



Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos

Deliberação CBHSINOS 099/2021 – REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

O Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, na sua competência legal de deliberar sobre o futuro das águas locais, naquilo que lhe confere a Lei 10.350/94 que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Considerando o princípio constitucional expresso no Art. 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que institui o sistema estadual de recursos hídricos, integrado ao sistema nacional de gerenciamento desses recursos, adotando as bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento e gestão, observados os aspectos de uso e ocupação do solo, com vista a promover:

I - a melhoria de qualidade dos recursos hídricos do Estado;

II - o regular abastecimento de água às populações urbanas e rurais, às indústrias e aos estabelecimentos agrícolas.

§ 1.º O sistema de que trata este artigo compreende critérios de outorga de uso, o respectivo acompanhamento, fiscalização e tarifação, de modo a proteger e controlar as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, assim como racionalizar e compatibilizar os usos, inclusive quanto à construção de reservatórios, barragens e usinas hidrelétricas.

§ 2.º No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado de absoluta prioridade o abastecimento das populações.

§ 3.º Os recursos arrecadados pela utilização da água deverão ser destinados a obras e à gestão dos recursos hídricos na própria bacia, garantindo sua conservação e a dos recursos ambientais, com prioridade para as ações preventivas.

Considerando a promulgação da Lei 10.350 que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos em 30 de dezembro de 1994 e adota a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 14.026/2020, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007; que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a política federal de saneamento básico;

Considerando que entre as principais mudanças na Lei nº 11.445/2007, destaca-se o condicionamento ao recebimento de recursos federais à regionalização do saneamento básico, a ser estabelecida pelos Estados por meio de Lei Complementar, nos casos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e por Lei Ordinária, nos casos de unidades regionais de saneamento básico.

Considerando que caso os Estados não instituíam as unidades regionais de saneamento básico no prazo de um ano, a partir da data da publicação da lei (16/07/2020), a União estabelecerá blocos de referência para prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, que serão instituídos formalmente pelo Município adotando gestão associada de serviços públicos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação autorizados, em ambos os casos, por lei; Considerando que a participação de cada um dos Municípios em uma das regiões do seu Estado é condição para o acesso a recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei nº 14.026/2020;

Considerando que a proposta de regionalização pelos Estados deverá considerar (a) os princípios fundamentais para a prestação dos serviços; (b) a possibilidade de integração de um ou mais componentes dos serviços de saneamento; (c) o planejamento por bacias hidrográficas; (d) as formas da estrutura de prestação regionalizada previstas na legislação; (e) a garantia de atendimento adequado às exigências de higiene e saúde pública; e (f) a garantia da viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos.

Considerando que o art. 2º da nova redação da Lei 11.445/2007 estabelece os princípios fundamentais nos quais deverá se basear a prestação dos serviços de saneamento, destacando-se o inciso XIV: XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Considerando que o art. 3º, inciso VI da nova redação da Lei 11.445/2007 define a prestação regionalizada como “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município”;

Considerando que adicionalmente, o Decreto 10.588/2020, em seu art. 2º, § 8º, estabelece que “na estruturação de prestação regionalizada, os componentes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário constarão, preferencialmente, do mesmo mecanismo de

regionalização;

Considerando que o arranjo regional deve, então, integrar Municípios cuja prestação seja superavitária com Municípios cuja prestação seja deficitária de forma a garantir que não haja blocos desproporcionais e que haja ganhos de escala;

Considerando que o Plano de Bacias Hidrográficas é um instrumento fundamental de planejamento visando atender seus precípuos objetivos, conforme previsto no art. 27, inciso I, da Lei Estadual nº 10.350/1994;

Considerando que o Plano de Bacia aprovado em 2014 pela sociedade da bacia do Sinos, através de seus representantes setoriais na composição do Comitesinos, estabeleceu o abatimento de carga proveniente de efluentes domésticos como prioridade;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que assegura que a Bacia Hidrográfica se constitui numa unidade territorial adotada para fins de planejamento da gestão hídrica no país;

Considerando que a Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos é integrada por trinta (30) Municípios do Rio Grande do Sul, consoante Nota Técnica nº 002/2020/DIPLA/DRHS, de 07/08/2020, da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS/RS) que tratou da inserção de municípios e bacias hidrográficas no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade primordial de se perfectibilizar a criação de uma Unidade Regional de Saneamento que observe a relevância dos cursos d'água que abrangem os Municípios integrantes de uma bacia hidrográfica, como agente indutor e propulsor do planejamento, da qualidade, eficácia e eficiência direcionadas à proteção, preservação e recuperação visando o desenvolvimento sustentável dos ecossistemas e do meio ambiente;

A plenária do COMITESINOS delibera sobre a recomendação de que:

O Estado do Rio Grande do Sul adote as bacias hidrográficas como Unidades Regionais de Saneamento e, em particular, a bacia hidrográfica do Rio dos Sinos formada integral ou parcialmente por seus 30 municípios, valorizando a unidade natural de formação da sua malha hídrica, cabendo associação entre duas ou mais bacias hidrográficas de modo a favorecer as intervenções que resultem na integralidade dos serviços de saneamento básico: tratamento de esgoto, manejo de águas pluviais, abastecimento público e resíduos sólidos.

Data: 13 de maio de 2021 – Registro na Ata 03/2021